

Acórdão: 24.472/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002647278-68
Impugnação: 40.010155366-96
Impugnante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A
IE: 003297740.00-01
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO. Constatado recolhimento à menor de ICMS em decorrência da aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no art. 42, inciso II, subalínea “d.2” e § 28, inciso I do RICMS/02 (art. 1º, § 1º, inciso II e § 2º da Resolução 13/2012 do Senado Federal), em saídas interestaduais de mercadorias estrangeiras de Códigos: NCM 2902.1990 e 3907.9912, constantes de listagem, versão SH-2.017, editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/08/20 a 30/11/21, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no art. 42, inciso II, subalínea “d.2” e § 28, inciso I do RICMS/02.

Os documentos fiscais relacionados na planilha “ITENS_NF_SAÍDAS”, constante do Anexo 2, do e-PTA, emitidos pela Autuada para acobertar as operações em análise, consignavam alíquota de ICMS de 4 % (quatro por cento), quando o correto seria de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), situação que resultou no recolhimento a menor do imposto devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 104/127, com os argumentos infra elencados em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de ser gravíssima a situação de insegurança jurídica na determinação da infração, o que geraria também o cerceamento do direito de defesa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que a Fiscalização considerou como base de cálculo para recolhimento de ICMS todas as notas emitidas, inclusive as devoluções de vendas emitidas em formulário próprio que são apuradas como crédito de ICMS;

- destaca que em nenhum momento o Auto de Infração indica qual seria o fundamento legal para aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) ou de 12% (doze por cento),

- acrescenta que os dispositivos assinalados como violados são genéricos e não guardam relação direta com o Auto de Infração;

- salienta ser evidente a falta de subsunção dos fatos descritos no relatório do Auto de Infração com os dispositivos legais tidos como infringidos, o que implicaria em ofensa ao art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- assevera que, diferente da autuação, as mercadorias com códigos NCM 2902.1990 e 3907.9912 não possuem similar nacional;

- relata que, após exaustiva análise do Auto de Infração, o setor contábil apurou que a Impugnante ao invés de devedora do ICMS, em verdade, possui crédito (que deve ser expressamente reconhecido no julgamento dessa impugnação) perante o estado de Minas Gerais, conforme TARE (Termo de Ajuste de Regime Especial) ePTA nº 45.000017284-82, ou seja, a alíquota efetiva incidente sobre a venda de produtos constantes da lista editada pela CAMEX, sendo essa, exatamente a situação dos itens de códigos NCM 2902.1990 e 3907.9912;

- entende que além da improcedência do Auto de Infração, no presente processo administrativo deve-se reconhecer o direito a crédito por parte da Impugnante que pagou alíquota efetiva de 4% (quatro por cento), quando em verdade deveria ter tributado tais mercadorias com alíquota efetiva de 3% (três por cento), sendo certo que esse 1% (um por cento) pago a maior, deve ser reconhecido como crédito quando do julgamento do processo administrativo em questão;

- aponta que em relação à multa aplicada sua fixação deve ter como limite a conduta que se procura fazer cumprir;

- suscita que não tendo a multa, portanto, caráter arrecadatório, seu fim maior não é levar dinheiro aos cofres públicos, mas sim estimular o cumprimento da conduta tida por infringida;

- sustenta que a multa exigida é totalmente desproporcional à conduta e incoerente com o sistema, ressaltando ser fixada em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do imposto calculado;

- requer seja considerada a multa aplicada confiscatória conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização emite o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 151/152, com os argumentos a seguir reproduzidos em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que em decorrência do Recurso nº 40.010155366.96, procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, para inclusão de fundamentação legal, que trata da aplicação da alíquota em operações e prestações interestaduais;

- acrescenta que no Auto de Infração constou apenas o art. 42, inciso II, alínea “d”, subalínea “d.2”, § 28, inciso II, alínea “a”, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, dispositivo este que trata da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com mercadorias estrangeiras, com exceção das mercadorias, sem similar nacional, contidas na lista editada pela CAMEX (Câmara do Comércio Exterior), caso em que se aplica a alíquota de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento);

- registra que em razão de não haver constado capitulação legal referente à aplicação das alíquotas de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais, procedeu-se à inclusão da fundamentação legal, conforme infra elencados e transcritos:

Inclusão dos dispositivos legais da Lei nº 6.763/75:

- art. 12, inciso II, alínea “a”,
- art. 12, inciso II, alínea “b”, subalínea “b.2”
- art. 12, inciso II, alínea “d”, subalínea “d.2”, item “d.2.1”

Inclusão da base legal do Decreto nº 43.080/02:

- art. 42, inciso II, alínea b
- art. 42, inciso II, alínea c.

Ratifica-se ainda os demais termos desta autuação fiscal.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 155/185, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- aponta que a reformulação do lançamento mediante a emissão do “Termo de Reformulação do Lançamento” para inclusão de base legal da infringência constituiu um novo lançamento, emitida na tentativa de “salvar” o crédito tributário;

- acrescenta que a Fazenda Pública o emitiu em razão de haver identificado o vício insanável no lançamento, reconhecendo expressamente a nulidade do Auto de Infração;

- reitera que Fiscalização realizou nova autuação pela suposta aplicação incorreta da alíquota nas operações interestaduais com mercadorias estrangeiras, pelos mesmos fatos, utilizando-se de outras normas, referente ao mesmo período, mesmo sujeito passivo, mesmas operações, mesmas notas fiscais e idêntica situação fática da descrita na autuação, confirmando-se uma nova autuação;

- acrescenta que o Termo de Reformulação de Lançamento é um segundo Auto de Infração, no qual houve modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados para efetuar o lançamento, situação expressamente vedada pelo art. 146 do Código tributário Nacional – CTN;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera que a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração e não poderiam ter retroagido à época da autuação;

- enfatiza que houve o lançamento fiscal com incorreta capitulação da infração, caracterizando a insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, o que o torna nulo de pleno direito;

- reitera que a não indicação de qual deveria ter sido a alíquota aplicada, em detrimento da que efetivamente constou das informações fiscais do contribuinte, é vício insanável no Auto de Infração e constitui erro de direito;

- defende que o caso concreto, por tratar-se de erro de direito, de vício insanável pela capitulação errada no Auto de Infração, não é permitido a aplicação da regra de exceção, contida no art. 155, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, os quais dispõem que eventuais erros não acarretarão nulidade do Auto de Infração, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida;

- sustenta que a inclusão de infringência efetuada por meio da emissão do “Termo de Reformulação do Lançamento” é uma ofensa ao parágrafo único do art. 92 do RPTA, que prescreve que verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário;

- cita os incisos IV e V do art. 89 do RPTA, que dispõem que dentre outros elementos, o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado e citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

- sustenta que houve erro de direito, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada;

- entende que deve ser decretada a nulidade da presente re- autuação, pois é vedada conforme expressamente disposto nos art. 145, 146 e 149 todos do Código Tributário Nacional;

- assevera que esta ação do Fisco promoveu uma alteração do critério adotado, provocando uma alteração substancial no Auto de Infração, maculando o lançamento de ofício;

- destaca que a presente situação não está elencada nos arts. 145 a 149 todos do CTN, e que a inovação do critério utilizado pela Fazenda Pública avilta os princípios do contraditório, da ampla defesa, da vedação à não-surpresa e da legítima confiança, trazendo diversa jurisprudência sobre o assunto;

- reitera a alegação de nulidade em razão de não haver constado os dispositivos legais e menciona os dispositivos para tentar justificar seu entendimento;

- ratifica todos os questionamentos trazidos na impugnação.

Requer:

- nulidade do primeiro lançamento fiscal por vício insanável, em razão de aplicação incorreta de capitulação de infração, caracterizando a insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa com incorreta capitulação e que o Termo de Reformulação de Lançamento foi uma tentativa de “salvar” o Auto de Infração, constituindo ofensa ao parágrafo único do art. 92, do RPTA, ou subsidiariamente:

- cancelamento da multa pela ofensa aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, em especial pelo fato de não ter havido qualquer prejuízo aos cofres do estado, ou no mínimo minorada para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto supostamente devido.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 208/223, refuta as alegações da Defesa com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- esclarece que ao contrário do entendimento da Impugnante, o campo “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIAS” presta-se, não só para elencar a legislação tributária quanto às infringências, mas também elenca os dispositivos legais acerca do aspecto material, do aspecto temporal, da base de cálculo, da sujeição passiva, do prazo para o recolhimento do imposto, das obrigações do contribuinte, da escrituração dos documentos fiscais, da apuração do imposto, da apuração das operações pelo Fisco e dispositivo e norma infringidos;

- aduz que em relação à alegação de não haver constado no lançamento dispositivo legal que informe qual a alíquota que deveria ter sido aplicada pelo Autuado, a Fiscalização contrapõe tal argumento sustentando que a Fazenda Pública efetuou a inclusão da base legal por meio da emissão do “Termo de Reformulação de Lançamento”, do qual a Impugnante foi notificada, tendo lhe aberto prazo para de 30 (trinta) dias, o que resultou no aditamento à sua impugnação;

- destaca que o fato de não haver constado infringência quanto à alíquota aplicável, em detrimento da utilizada pelo contribuinte não constitui vício insanável, como alega a Autuada, tanto é verdade que a manifestação fiscal, bem como a inclusão de nova fundamentação legal, por meio de reformulação do lançamento após impugnação à peça fiscal, encontram-se previstas nos incisos I e II, do art. 168 e § 1º, da Lei nº 6.763/75 e constam regulamentadas nos incisos I e II do art. 120 c/c § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;

- destaca que em relação ao questionamento quanto à mudança de critério jurídico do lançamento e erro de direito, a capitulação legal da infringência está correta, sendo que houve apenas a inclusão de base legal para as alíquotas que deveriam ser utilizadas em detrimento da que constou nos documentos fiscais de transferência para outra unidade da Federação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, não restando configurada qualquer nulidade;

- aponta que, em relação à base de cálculo do ICMS, foram consideradas para sua formação apenas e tão somente os valores das notas fiscais de transferência de mercadorias importadas, sem similar nacional, constantes da lista CAMEX (CFOP: 6152 – Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros), que no caso do Autuado, foram todas adquiridas mediante a importação, com emissão de notas fiscais de entrada com CFOP 3101 – compra para industrialização;

- ressalta que no relatório de autuação fiscal é apresentado exatamente o mesmo constatado pela Impugnante, ou seja, as mercadorias de códigos NCM 2902.1990 e 3907.9912, objeto do presente Auto de Infração, pertencem à lista CAMEX e não possuem similar nacional, motivo pelo qual é vedado expressamente pela legislação tributária mineira a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), tanto que, suas saídas se incluem na base de cálculo do presente Auto de Infração;

- entende não assiste razão à Impugnante quando argumenta que teria crédito e não débito, pois apesar de ser detentora de Regime Especial e-PTA nº 45.000017284-82, que lhe assegura crédito presumido, com recolhimento efetivo de 3% (três por cento), nas saídas interestaduais, incluindo-se as transferências de produtos importados com o fim específico de comercialização, constantes da lista CAMEX, este é inaplicável ao caso dos autos, uma vez que as mercadorias, objeto da autuação, não foram adquiridas com o fim específico de comercialização, mas sim, adquiridas para industrialização, como indicam os documentos fiscais de entrada, emitidos com CFOP “3101”, nos quais constam no campo “Natureza da Operação” a descrição “Compra para industrialização”;

- acrescenta que são mercadorias importadas como matéria- prima, produto intermediário ou material de embalagem, cuja transferência para estabelecimento em outra unidade da Federação, que foi o caso da totalidade das notas de saída, objeto deste auto, está fora do alcance do crédito presumido;

- aponta que no caso concreto, a aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento), em detrimento de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento) acarretou prejuízo aos cofres públicos, portanto, ao contrário do que alega, a Impugnante é devedora e não credora, como vem sustentando;

- destaca, em relação às penalidades, que as multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

Ao fim, requer seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 29/06/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 04/07/23.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Em relação à reformulação, tendo em vista que se efetivou apenas a inclusão de base legal para as alíquotas que deveriam ser utilizadas em detrimento da que constou nos documentos fiscais de transferência para outra unidade da Federação e foi oportunizado à empresa autuada o amplo direito ao contraditório, assim, não se fez presente qualquer nulidade.

Ocorre que a inclusão de nova fundamentação legal, que constitui a reformulação do lançamento, possui respaldo nos incisos I e II, do art. 168 e §1º da Lei nº 6.763/75 e constam regulamentadas nos incisos I e II, do art. 120 e §1º, do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a seguir transcritos:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 168. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de quinze dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos trinta dias após o recebimento do Auto de Infração.

Decreto nº 44.747/08

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração

Portanto, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório, tanto é verdade que apresentou impugnação e após emissão do Termo de Reformulação do Lançamento para inclusão de base legal, foi lhe aberto prazo para que apresentasse o aditamento à sua impugnação.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/08/20 a 30/11/21, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no art. 42, inciso II, subalínea “d.2” e § 28, inciso I do RICMS/02.

Os documentos fiscais relacionados na planilha “ITENS_NF_SAÍDAS”, constante do Anexo 2, do e-PTA, emitidos pela Autuada para acobertar as operações em análise, consignavam alíquota de ICMS de 4 % (quatro por cento), quando o correto seria de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), situação que resultou no recolhimento a menor do imposto devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

Verifica-se que foram consideradas para a formação da base de cálculo do ICMS apenas e tão somente os valores das notas fiscais de transferência de mercadorias importadas, sem similar nacional, constantes da lista CAMEX (CFOP: 6152 – Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros), que no caso da Autuada, foram todas adquiridas por meio da importação, com emissão de notas fiscais de entrada com CFOP 3101 – compra para industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias de códigos NCM 2902.1990 e 3907.9912, objeto do presente Auto de Infração, pertencem à lista CAMEX e não possuem similar nacional, motivo pelo qual é vedado expressamente pela legislação tributária mineira a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), tanto que suas saídas se incluem na base de cálculo da presente autuação, não sendo possível a este Conselho negar aplicação de ato normativo estadual.

A Legislação Tributária Mineira, por meio da alínea “a” do inciso II do § 28 do art. 42 do RICMS/02, delimita o benefício em análise, de forma expressa, a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional e sejam contemplados por listagem da CAMEX, versão SH-2.017. Veja-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

d.1) prestações de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto;

d.2) bens e mercadorias importados do exterior,

(...)

§ 28. a alíquota a que se refere a alínea “d” do inciso II do caput:

(...)

II - não se aplica às operações com:

a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex -

Ademais, em relação ao argumento de que a empresa autuada faz *jus* ao crédito presumido, com recolhimento efetivo de 3% (três por cento), nas saídas interestaduais, incluindo-se as transferências de produtos importados com o fim específico de comercialização, constantes da lista CAMEX, é inaplicável tal condição, pois as mercadorias, objeto da autuação, não foram adquiridas com o fim específico de comercialização, mas sim, adquiridas para industrialização, como indicam os documentos fiscais de entrada, emitidos com CFOP “3101”, nos quais constam no campo “Natureza da Operação” a descrição “Compra para industrialização”.

Em relação às penalidades, tanto a Multa de Revalidação (MR), quanto a Multa Isolada (MI), foram exigidas com base na Lei nº 6.763/75.

A Multa de Revalidação, cobrada por falta de pagamento do imposto, em virtude de recolhimento a menor, foi adequada ao disposto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, sendo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto exigido.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já, a Multa Isolada, é exigida por falta de cumprimento de obrigação acessória, que no presente caso, é a emissão de documento fiscal com indicação incorreta da alíquota aplicável às operações, bem como do destaque incorreto do imposto devido, a qual foi baseada no inciso IV do art. 54, da Lei nº 6.763/75 c/c alínea “f” do inciso VI do art. 215, do RICMS/02, sendo de 42 (quarenta e duas) UFEMG por documento.

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às págs. 151/152, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 151/152. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D